AUTÓGRAFO N º. 086/CMMA/2022.

"ALTERA O ART.258, CAPUT DO ART. 259, ART.260, ART.263, ART. 264, §2º DO ART. 273, ART.279 E ART. 281 DO TÍTULO XIV, DA LEI 294/PMMA/2002, QUE DISCIPLINA O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO JOSÉ ALVES PEREIRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art.1º. Ficam alterados os artigos: art.258, caput do art. 259, art.260, art.263, art. 264, §2º do art. 273, art.279 e art. 281 do título XIV, da lei 294/PMMA/2002, que disciplina o processo administrativo disciplinar no âmbito da Administração Pública Municipal que passaram a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 258. A citação, intimação e notificação deverão ser realizadas mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão:

§1º. Preferencialmente por meio eletrônico, a citação, intimação e notificação nos endereços eletrônicos indicados pelas partes ou constantes no banco de dados do Poder Executivo.

§2º. Caso não conste meio eletrônico do citado, intimado, notificado ou procuradores nos bancos de dados da Administração e na ausência de confirmação, em até 02 (dois) dias úteis contados do envio da intimação eletrônica, implicará a realização da intimação:

I- .....
II- .....
III- Por membro da Comissão de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar
IV- .....

§3º. Se a testemunha for Servidor Público, a expedição do mandado por meio eletrônico será imediatamente comunicada ao Chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a oitiva.

§4° Os protocolos poderão ser realizados pelo meio eletrônico que a Comissão indicar na Ata de instauração.

Art. 259. Todos os depoimentos testemunhas e de informantes, bem como os interrogatórios das partes poderão ser integralmente gravados em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, neste caso a Comissão não terá a incumbência de degravação, sendo a redução a termo exceção no caso de inviabilidade técnica de utilização de meios eletrônicos.

§ 1º. .....

§ 2º. .....

Art. 260. Concluída a oitiva das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado, podendo efetuá-lo por meio eletrônico na forma descrita no artigo nº259, desta Lei.

§ 1º. .....

§ 2. .....

Art. 263. O indiciado que mudar de residência ou meio eletrônico fica obrigado a comunicar à Comissão seu novo endereço.

Art. 264. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por Edital, no Diário Oficial Eletrônico da Associação Rondoniense de Municípios, para apresentar defesa.

Parágrafo Único .....

Art.273. .....

§1º.....

§2º. Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, ou por se ocultar para não receber a citação, expedir-se-á Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, publicado 03 (três) vezes em Diário Oficial Eletrônico da Associação Rondoniense de Municípios.

§3º.....

§4º.....

§5º.....

§6º.....

Art. 279. As decisões serão sempre publicadas no Diário Oficial Eletrônico da Associação Rondoniense de Municípios, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 281. No caso de abandono de cargo, a autoridade competente determinará à Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar do Município, a instrução de processo sumaríssimo, o qual será iniciado com a publicação, Diário Oficial Eletrônico da Associação Rondoniense de Municípios Edital de Chamamento, pelo prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da terceira publicação

§1°.....

§2°.....”

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ministro Andreazza-RO., 26 de setembro de 2022.

NILDO LEAL DA SILVA
Presidente

TATIANE ALVES CARDOSO
1ª Secretária

MAURO JESUINO DE SOUZA
2º Secretário